

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.802/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000289384-25  
Impugnação: 40.020126574-34  
Impugnante: Alvarenga Duarte Ltda.  
IE: 277204602.00-32  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação contra o indeferimento do pedido de restituição foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Sob o fundamento de recolhimento em duplicidade, a ora Reclamante pleiteou restituição de importância paga a título de ICMS/ST, alegando que os valores já haviam sido retidos em operações anteriores, conforme notas fiscais anexadas ao pedido.

Conforme o despacho de fls. 17, no entanto, referido pedido foi indeferido pelo Senhor Delegado Fiscal de Governador Valadares, ao entendimento de que, por não conterem as referidas notas fiscais as informações relativas à retenção do imposto em operações anteriores, na forma prevista no art. 37 do Anexo XV do RICMS/02, faltam elementos de convicção que possibilitem descartar a responsabilidade da Requerente pelo pagamento do imposto.

Cientificado do referido indeferimento em 13/10/09 (cf. recibo no próprio despacho, às fls. 17), e inconformado com o mesmo, o Contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 21, protocolizada em 02/12/10. Constatada a intempestividade desta, por ter sido apresentada após expirado o prazo legal de 30 (trinta) dias de que dispunha a Interessada para fazê-lo, foi negado o seu seguimento nos termos do art. 114 do RPTA/MG, conforme o Ofício nº 05/010, de fls. 25.

Comunicada dessa nova decisão, a Interessada apresenta, tempestivamente, a presente Reclamação, na qual, a bem da verdade, limita-se a reiterar o pedido de restituição, abstendo-se de discutir a questão da intempestividade da impugnação apresentada.

A Fiscalização, por sua vez, ratifica as razões do indeferimento do pedido, sustentando o não seguimento da impugnação, dada a sua intempestividade.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante ser regido pelo princípio da informalidade (ou do formalismo moderado), o processo tributário administrativo rege-se também por prazos peremptórios estabelecidos pela legislação específica, especialmente em matéria de recursos.

Assim é que, a teor do disposto no art. 163, “caput” da Lei nº 6.763/75, c/c o 117 do RPTA/MG, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência de lançamento tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de tributo e/ou multas, sob pena de ter negado o seu seguimento, por intempestividade.

No caso concreto, tendo sido cientificada do indeferimento de seu pedido de restituição em 13/10/09, poderia a Interessada ter apresentado impugnação contra o mesmo até o dia 12/11/09. Somente o fez, no entanto, em 02/12/09, pelo que é manifesta a intempestividade da impugnação.

Assim, indefere-se a presente Reclamação, reputando-se correta a manutenção do despacho que negou seguimento à impugnação, até porque, como já relatado acima, absteve-se a Reclamante de discutir sua intempestividade, fato este não ilidido pela mesma.

Não obstante, cabe registrar que, pela inteligência do art. 165 do CTN, c/c o disposto no art. 28 e ss. do RPTA/MG, entendendo o Contribuinte que faz jus à restituição do indébito, nada impede que a pleiteie novamente, observado o prazo decadencial para o exercício de seu direito, devendo, naturalmente, demonstrar de forma inequívoca o pagamento indevido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Raimundo Francisco da Silva**  
**Relator**